



PL 1491 /2013  
PROJETO DE LEI  
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que “ dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou direitos – ITCD, e dá outras providências”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 3.804/96 em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º. A alíquota do imposto será aplicada conforme tabela abaixo:

Alíquota	VALORES EM REAIS	
	ACIMA DE	ATÉ
1%		30.000,00
2%	30.000,00	85.958,90
3%	85.958,90	150.000,00
4%	150.000,00	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
Pl N° 1491 /2013  
Folha N° 01 BIA

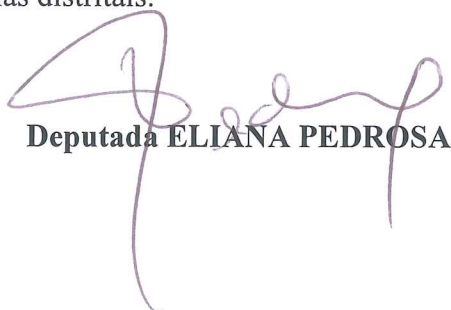
### JUSTIFICAÇÃO

O art. 155,I da Constituição Federal dispõe quanto a competência aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos. Nesta linha, destaco que, em fevereiro de 2013, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente a Lei do ITCD do Estado do Rio Grande do Sul que estabelece a progressividade de alíquotas de ITCD em razão do valor do bem e, como bem ponderou o Ministro Marco Aurélio “ **diferentemente de quem adquire voluntariamente um bem, porque dispõe de recursos para arcar com as despesas correspondentes, aquele que recebe algo em herança ou doação nem sempre possui as condições econômico-financeiras equivalentes àquilo que recebeu. É muito comum, no dia a dia, a solicitação de alvarás judiciais para a venda de bens havidos em herança com o propósito tão só de arcar com o imposto devido pelo todo recebido**”. Não é demais lembrar que no Distrito



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Federal as transmissão *causa mortis* de valores até R\$ 85.958,90 gozam de isenção do ITCD e o que este PL intenta, na perfeita forma do Art. 58,I da Lei Orgânica do Distrito Federal, é minimizar o efeito perverso da não progressividade do imposto. Destaca-se por derradeiro que a fixação de alíquota não atrita aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a renúncia de receita ou benefícios fiscais eis que, o anexo de renúncia de receita não comporta tal mensuração mas sim, impacto orçamentário quanto a adoção de tal medida para o qual calculamos o valor de R\$ 5 milhões, R\$ 5,8 milhões e R\$ 6,4 milhões para os exercícios de 2013, 2014 e 2015 respectivamente, não afetando pois, o anexo de metas fiscais previsto nas leis orçamentárias distritais.

  
**Deputada ELIANA PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1491 / 2013  
Folha Nº 02 BIA

**LEI Nº 3.804, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Publicação DODF nº 032, de 13/02/06 – Págs. 2 e 3.

VIDE Decreto nº 16.116/94.

*Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, com base no inciso I do art.155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos: -

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II - por doação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária.

§ 2º No caso de sucessão provisória, aparecendo o ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido.

§ 3º A incidência do Imposto alcança:

I - as transmissões causa mortis:

a) de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra unidade da Federação ou no exterior;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no Distrito Federal, ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro ou legatário possuir domicílio no Distrito Federal, ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior;

II) as doações:

a) de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no Distrito Federal;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no Distrito Federal, ainda que tenha residência no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no Distrito Federal.

§ 4º O doador ou donatário que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando:

I - sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações;

II - sendo pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, se localizar no Distrito Federal o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária;

III - sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

I - nas transmissões causa mortis, na data da:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1491 / 2013  
Folha Nº 03 BIA

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida;

b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

II - nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico.

Art. 4º O Imposto será lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

§ 1º O Imposto poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º Fará jus ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior o herdeiro, legatário ou donatário que não possuir outro imóvel.

§ 3º O valor das parcelas será atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor.

Art. 5º O Imposto não incide sobre:

I - a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte;

II - os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

III - o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista.

IV - a transmissão ou doação dos bens contemplados por imunidade tributária no art. 150, VI, da Constituição Federal.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

I - nas transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda às seguintes condições

a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;

b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

II - ao herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 85.958,90 (OITENTA E CINCO MIL NOVECIENTOS CINQUENTA OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 64, CAPUT – CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 02 DE 26/12/2012 – DODF DE 27/12/2012 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2013.**

**NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 81.123,91 (OITENTA E UM MIL, CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, II – CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 03 DE 19/12/2011 – DODF DE 22/12/2011 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2012.**

**NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 76.409,45 (SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, II – CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 02 DE 21/12/2010 – DODF DE 23/12/2010 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2011.**

**NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 72.030,03 (SETENTA E DOIS MIL E TRINTA REAIS E TRÊS CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, II – CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 01 DE 6/1/2010 – DODF DE 7/1/2010 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2010.**

**NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 69.141,61 ( SESSENTA E NOVE MIL, CENTO E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, II – CONFORME ATO DECLARATÓRIO DIRAR Nº 23 DE 30/12/2008 – DODF DE 31/12/2008 – EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2009.**

III – V E T A D O .

IV – V E T A D O .

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 491 / 2013  
Folha Nº 04 BIA

- a) V E T A D O .
- b) V E T A D O .
- c) V E T A D O .
- d) V E T A D O .

§ 1º Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de 50%(cinquenta por cento) do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC- calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma que dispõe a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º A base de cálculo do Imposto é:

I - nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus;

§ 1º V E T A D O .

II - nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º O valor venal de que trata este artigo será determinado pela administração tributária por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e na declaração do sujeito passivo.

§ 2º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensão e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo quando este for superior ao valor da avaliação da administração.

§ 4º Na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal:

I - dos direitos reais será de 70%(setenta por cento) do valor venal do bem;

II - da propriedade nua será de 30%(trinta por cento) do valor venal do bem.

Art. 8º Nas transmissões causa mortis, corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

Parágrafo único. No caso de aplicações financeiras que sejam remuneradas, a correção se dará pela aplicação da variação do número índice da respectiva aplicação, entre a data do fato gerador e a do efetivo pagamento.

Art. 9º A alíquota do Imposto é de 4%(quatro por cento)

Art. 10. O contribuinte do Imposto é:

I - nas transmissões causa mortis, o herdeiro ou legatário;

II - nas doações, o donatário.

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido:

I - os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

II - a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

III - o doador;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cumulativamente, inclusive quanto às revogações previstas no artigo seguinte, no exercício seguinte ao de sua publicação e 90 (noventa) dias depois de ser publicada.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10, de 29 de dezembro de 1988, a Lei nº 1.263, de 18 de novembro de 1996, e a Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília,  
08 de  
fevereiro  
de 2006.

118º da  
República e  
46º de  
Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Fechar

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1491 / 2013  
Folha Nº 06 B/A



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### LEI Nº 3.804, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, com base no inciso I do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º** O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

I – por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II – por doação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária.

§ 2º No caso de sucessão provisória, aparecendo o ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido.

§ 3º A incidência do Imposto alcança:

I – as transmissões *causa mortis*:

a) de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra unidade da Federação ou no exterior;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no Distrito Federal, ainda que o *de cujus* fosse residente ou domiciliado no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro ou legatário possuir domicílio no Distrito Federal, ainda que o *de cujus* fosse residente ou domiciliado no exterior;

II – as doações:

a) de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no Distrito Federal;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no Distrito Federal, ainda que tenha residência no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no Distrito Federal.

§ 4º O doador ou donatário que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando:

I – sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações;

II – sendo pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, se localizar no Distrito Federal o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária;

III – sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal.

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

I – nas transmissões *causa mortis*, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1491 / 2013  
Folha Nº 07 BIA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

II – nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico.

**Art. 4º** O Imposto será lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

§ 1º O Imposto poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º Fará jus ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior o herdeiro, legatário ou donatário que não possuir outro imóvel.

§ 3º O valor das parcelas será atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor.

**Art. 5º** O Imposto não incide sobre:

I – a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte;

II – os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

III – o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista;

IV – a transmissão ou doação dos bens contemplados por imunidade tributária no art. 150, VI, da Constituição Federal.

**Art. 6º** É concedida isenção do ITCD:

I – nas transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda às seguintes condições:

a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;

b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

II – ao herdeiro ou legatário, na transmissão *causa mortis*, desde que o patrimônio transmitido pelo *de cujus* não ultrapasse o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

III – (VETADO);

IV – (VETADO);

§ 1º Sujeitar-se-á ao recolhimento do Imposto dispensado, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma que dispõe a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 7º** A base de cálculo do Imposto é:

I – nas transmissões *causa mortis*, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo *de cujus*;

II – nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O valor venal de que trata este artigo será determinado pela administração tributária por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e na declaração do sujeito passivo.

§ 3º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I – forma, dimensão e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1491 / 2013  
Folha Nº 08 B/A



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – custo unitário de construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 4º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo quando este for superior ao valor da avaliação da administração.

§ 5º Na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal:

I – dos direitos reais será de 70% (setenta por cento) do valor venal do bem;

II – da propriedade nua será de 30% (trinta por cento) do valor venal do bem.

**Art. 8º** Nas transmissões *causa mortis*, corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

*Parágrafo único.* No caso de aplicações financeiras que sejam remuneradas, a correção se dará pela aplicação da variação do número índice da respectiva aplicação, entre a data do fato gerador e a do efetivo pagamento.

**Art. 9º** A alíquota do Imposto é de 4% (quatro por cento).

**Art. 10.** O contribuinte do Imposto é:

I – nas transmissões *causa mortis*, o herdeiro ou legatário;

II – nas doações, o donatário.

**Art. 11.** São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido:

I – os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

II – a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

III – o doador;


IV – qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cumulativamente, inclusive quanto às revogações previstas no artigo seguinte, no exercício seguinte ao de sua publicação e 90 (noventa) dias depois de ser publicada.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10, de 29 de dezembro de 1988, a Lei nº 1.263, de 18 de novembro de 1996, e a Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996.

Ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, observada a ocorrência de pesquisa ao Sistema legis sobre o tema, com tramitação concluída e fins regimentais, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** (art. 64, II, c) e na **CCJ** (art. 63, I).

Em, 16/05/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1491 / 2013  
Folha Nº 09 BIA